MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que autoriza o Executivo municipal a pagar bolsa-auxílio para o desenvolvimento do Programa "Projovem Adolescente".

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que autoriza o Executivo municipal a pagar bolsa-auxílio para o desenvolvimento do Programa "Projovem Adolescente".

Art. 2º – A Lei "R" nº 4, de 20 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º – O Programa "Projovem Adolescente" constitui um dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV do Município de Toledo para faixa etária de 15 1 17 anos, em conformidade à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, e tem como objetivos gerais:

...

III – desenvolver capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social.

...

Art. 3º – ...

§ 1º – Fica estipulada a concessão de até 330 (trezentas e trinta) bolsas-auxílio para os adolescentes integrantes do Programa "Projovem Adolescente".

...

Art. 4º – O Programa "Projovem Adolescente" atenderá jovens de quinze a dezessete anos, que atendam preferencialmente os seguintes critérios tipificados:

I – adolescentes e jovens pertencentes às famílias beneficiárias de programas de transferência de renda;

II – adolescentes e jovens egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – adolescentes e jovens em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – adolescentes e jovens do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ou adolescentes e jovens egressos ou vinculados a programas de combate à violência e ao abuso e à exploração sexual;

V – adolescentes e jovens de famílias com perfil de renda de programas de transferência de renda;

VI – jovens com deficiência, em especial beneficiários do BPC;

VII – jovens fora da escola.

...

Art. 5º – Cessará a concessão da bolsa-auxílio ao jovem que:

...

III – não mantiver a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades do Programa "Projovem Adolescente", exceto em situações de saúde que necessitem de afastamento, comprovadas por atestado ou declaração de profissional de saúde;

...

§ 1º – Poderá haver a inserção de novos participantes no Programa, a qualquer tempo, mediante surgimento de vaga, em decorrência das situações previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º – Em caso de adolescente gestante, o benefício será concedido ainda por dois meses após o nascimento do filho, ficando os meses subsequentes condicionados ao retorno de sua frequência ao Programa, conforme avaliação da equipe técnica de referência.

..."

Art. 3º – Fica revogado o inciso II do **caput** do artigo 5º da Lei "R" nº 4, de 20 de janeiro de 2017.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de março de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 19, de 18 de março de 2020

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Considerando que o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 5ª Promotoria de Justiça, propôs em face do Município de Toledo a Ação Civil Pública autuada sob nº 0009601-23.2019.8.16.0170, em trâmite na Vara da Infância e Juventude e Anexos desta Comarca, visando à ampliação de vagas do Programa "Projovem Adolescente", para atender aos adolescentes que estão aguardando em "lista de espera" do referido Programa;

considerando que, inicialmente, houve o deferimento de liminar no mencionado processo, determinando a viabilização de novas vagas para atender aquela demanda do Programa, decisão esta, todavia, suspensa em grau de recurso;

considerando, no entanto, que o Programa "Projovem Adolescente" possui grande relação com a superação de situações de violação de direitos de jovens de 15 a 17 anos, justificando-se dever o mesmo ser amplamente ofertado como forma de proteção, pois oferece oportunidades socioeducativas que visam a criar condições de inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional, além de fortalecer os vínculos familiares e comunitários, associar serviços e benefícios que permitam a prevenção de riscos, além de contribuir para o reforço da autoestima dos adolescentes, a capacidade de sobrevivência futura, bem como a ampliação de seu acesso e usufruto à cultura e aos bens sociais;

considerando, enfim, a existência de demanda reprimida do referido Programa, conforme consta no incluso Ofício nº 008/2020-SMAS-DVS, de 13 de março de 2020, do Departamento de Vigilância Socioassistencial da Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família,

propõe-se a adequação da Lei "R" nº 4, de 20 de janeiro de 2017, para viabilizar a ampliação de vagas no Programa "Projovem Adolescente" – de duzentas para trezentas e trinta –, bem como para garantir que a sua execução se dê em consonância com o disposto pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social).

Face a situações vivenciadas na execução do Programa, observa-se, ainda, a necessidade de proporcionar à adolescente que dá à luz um filho a possibilidade de afastar-se por dois meses quando do nascimento deste, sem desvincular-se do "Projovem". Ações de prevenção à gestação na adolescência são desenvolvidas no Programa, o que não isenta o "Projovem" da possibilidade destas situações. Consideramos ser este um momento de extrema vulnerabilidade, onde a manutenção do vínculo com a unidade de atendimento, bem como a sua bolsa-auxílio, tornam-se imprescindíveis para o alcance dos objetivos de proteção a esta adolescente e agora mãe.

Com relação à frequência escolar, entendemos que, embora o Programa oriente e trabalhe para que o adolescente se mantenha no sistema educacional, não cabe à Política de Assistência Social impedir o acesso ao "Projovem", uma vez que, de acordo com a Resolução nº 01, de 21 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social, situações de adolescentes fora da escola ou com defasagem escolar superior a 2 (dois) anos, compõem meta prioritária ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Outra alteração diz respeito à possibilidade do adolescente permanecer vinculado e recebendo a bolsa em situações em que sua saúde foi afetada de forma que seja comprovada a necessidade de seu afastamento mediante atestado médico ou declaração de um profissional de saúde.

Com tal objetivo, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"altera a legislação que autoriza o Executivo municipal a pagar bolsa-auxílio para o desenvolvimento do Programa *Projovem Adolescente*"**, colocando-se à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os servidores da Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 4, de 20 de janeiro de 2017

Autoriza o Executivo municipal a pagar bolsa-auxílio para o desenvolvimento do Programa "Projovem Adolescente".

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Executivo municipal a pagar bolsa-auxílio para o desenvolvimento do Programa "Projovem Adolescente".

Art. 2º – O Programa "Projovem Adolescente", conforme orienta a Portaria MDS nº 171, de 26/05/2009, que dispõe sobre o Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, modalidade do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, tem como objetivos gerais:

I – complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária;

II – criar condições para inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Parágrafo único – O Programa "Projovem Adolescente" segue os procedimentos metodológicos orientados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, sendo os seus eixos estruturantes a Convivência Social, a Participação Cidadã e o Mundo do Trabalho.

Art. 3º – Fica o Município de Toledo autorizado a pagar bolsa-auxílio mensal no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais) para cada adolescente integrante do Programa "Projovem Adolescente", a ser desenvolvido pela Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família.

§ 1º – Fica estipulada a concessão de até 200 (duzentas) bolsas-auxílio para os adolescentes integrantes do Programa "Projovem Adolescente".

§ 2º – A bolsa-auxílio será concedida pelo período máximo de 11 (onze) meses consecutivos por ano, de fevereiro a dezembro, podendo ser renovável, mediante avaliação da Equipe de Trabalho do Programa e orientações técnicas do MDS.

§ 3º – O pagamento das bolsas-auxílio dar-se-á através de cartão magnético vinculado ao Banco do Brasil, sendo que o primeiro pagamento far-se-á mediante a presença de um dos pais ou responsável legal pelo adolescente.

Art. 4º – O Programa "Projovem Adolescente" atenderá jovens de quinze a dezessete anos, que atendam preferencialmente os seguintes quesitos:

I – pertençam a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, e quando da ausência deste perfil, famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CAD Único), ou, ainda, jovens comprovadamente em situação de vulnerabilidade e risco social, acompanhados ou egressos dos serviços da proteção social especial;

II – residam no território de abrangência, no qual o coletivo de que participarão estiver referenciado;

III – não recebam benefício social municipal congênere ou similar, relativamente à mesma pessoa.

Parágrafo único – A seleção dos integrantes do Programa "Projovem adolescente" far-se-á de acordo com os quesitos mencionados nos incisos do **caput** deste artigo pela equipe de referência.

Art. 5º – Cessará a concessão da bolsa-auxílio ao jovem que:
I – completar dezoito anos;
II – inserido no sistema educacional, não tiver frequência escolar de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento), bimestralmente;
III – não mantiver a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades do Programa "Projovem Adolescente";
IV – for inserido no mercado de trabalho;
V – desistir do Programa;
VI – mudar de cidade;
VII – superar a condição de vulnerabilidade e/ou risco social;
VIII – desrespeitar repetidamente as regras do Programa.

Parágrafo único – Poderá haver a inserção de novos participantes no Programa, a qualquer tempo, mediante surgimento de vaga, em decorrência das situações previstas no **caput** deste artigo.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas consignadas anualmente à Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família do Município, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º – O Programa "Projovem Adolescente" terá vigência até 31 de dezembro de 2020, sendo a bolsa-auxílio referida no artigo 3º desta Lei devida a partir do mês de fevereiro de 2017.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2017.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, Edição nº 1.676, de 23/01/2017

Ofício Nº 008/2020 –SMAS - DVS

Toledo, 13 de Março de 2020.

Ilmo Sra.
MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO Á FAMÍLIA

Assunto: Demanda Reprimida PROJOVEM.

Considerando que a Vigilância Sociassistencial é uma área vinculada à gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e tem como objetivo a produção e a sistematização de informações territorializadas sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos;

Considerando que o Departamento de Vigilância Socioassistencial realiza o monitoramento das demandas da rede socioassistencial;

Considerando a Audiência de Conciliação realizada em 12/02/2020 e a necessidade de adequação da Leis "R" nº 3 e nº 4 de 2017, que autorizam o executivo a custear as bolsas-auxílio dos participantes dos Programas Projovem Adolescente e Florir Toledo.

Informamos a Demanda Reprimida do Programa Projovem Adolescente:

Território	Demanda Reprimida em 28/02/2020
CRAS I	15
CRAS II	78
CRAS III	00
CRAS IV	02
CRAS V	16
Total	**111**

Atenciosamente.

JOSIELI DE FÁTIMA VIEIRA MAGNUS
Diretora do Departamento de Vigilância Socioassitencial
Portaria Nº 97, de 01/02/2017

Recebido em 13/03/2020
Marisa Ramos dos Santos Cardoso
Secretária Assistência Social
e Proteção à família
Portaria 06 de 02/01/2017

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTVK RW8WB S6WWK T8PGA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3222, Centro Cívico – Fone (45) 3277-4808
CEP 85905-010 – e-mail: vijf-toledo@tjpr.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
AUTOS N. º: 0009601-23.2019.8.16.0170 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DATA: 12 de março de 2020
HORÁRIO: 13:30 horas
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SERGIO LAURINDO FILHO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa da Dra. Promotora de Justiça, Dra. **KÁTIA KRÜGER (presente)**
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR, através de seu representante legal, Secretária de Assistência Social Sra. **MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO (presente)**
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCIÉLIA FERNANDA PAGLIARI (presente)
Aberta a audiência, presentes as partes, as representantes do requerido informaram que houve evolução substancial na situação anteriormente revelada, de modo que providências estão sendo tomadas no âmbito do programa, já havendo por exemplo capacitação de pessoas e início de processo licitatório para aquisição de mobiliário para determinadas unidades de atuação. Ponderou-se acerca da necessidade de prazo suplementar para concretização desses esforços, comprometendo-se o Município a apresentar manifestação escrita especificando as providências que foram e serão tomadas, bem como informando expressamente quais as intenções do ente municipal para o programa e ainda, estabelecendo política de prevenção quanto a eventuais ocorrências futuras da mesma natureza. **PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO O SEGUINTE**: O Ministério Público manifesta-se pela concessão de prazo de 10 (dez) dias para a municipalidade formalizar no processo a manifestação acima, reiterando-se vista dos autos na sequência para manifestar-se este órgão quanto ao prazo sugerido de regularização. **PELO MM. JUIZ DE DIREITO FOI DITO O SEGUINTE: 1)** Diante do acima exposto, concedo ao requerido derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentar a manifestação acima mencionada, acompanhada da documentação necessária. **2)** Ultrapassado o prazo, com ou sem atendimento, renova-se vista ao Ministério Público. **3)** Por fim, tornem conclusos para apreciação. **4)** Dispenso a colheita de assinatura dos presentes, nos termos do art. 221 do Código de Normas. A medida encontra fundamento nos princípios da economia (não só dos atos, mas dos escassos recursos materiais) e da celeridade processual, de modo que o presente termo foi lido e conferido pelos procuradores das partes e Ministério Público, e assinado digitalmente por este magistrado. Dou os presentes por intimados. Nada mais. Eu, Manoella Rosane da Silva, Técnica Judiciária, digitei e conferi.

Sergio Laurindo Filho
Juiz de Direito Substituto

Kátia Krüger
Promotora de Justiça

Marciélia Fernanda Pagliari
Procuradora do Município

Marisa Ramos dos Santos Cardoso
Preposta

Cinthia Regina Brun
Diretora da Proteção Social Básica

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVXV DH7PK MPRRH GGBG3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0049254-57.2019.8.16.0000

Recurso: 0049254-57.2019.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Entidades de atendimento
Agravante(s): • Município de Toledo/PR
Agravado(s): • 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Toledo em face da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pela qual foi deferida a tutela provisória, determinando que o ora agravante proceda à implementação no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ciência da decisão, de 146 (cento e quarenta e seis) vagas, para atender os adolescentes que estão aguardando em "lista de espera" do Programa Projovem, de acordo com a seguinte demanda: CRAS I - 35 (trinta e cinco) vagas; CRAS II – 81 (oitenta e uma) vagas; CRAS III – 00 (nenhuma vaga); CRAS IV – 03 (três) vagas; e CRAS V – 27 (vinte e sete) vagas. Por fim, fixou astreinte ao réu, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, e, no caso de descumprimento, permitiu que a multa seja dirigida ao Sr. Prefeito Municipal de Toledo e à Sra. Secretária Municipal de Educação.

Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) não há omissão do Município, conforme ofício nº 285/2019 (mov. 1.12) o município não se mantido inerte em relação à implementação do PROJOVEM. No referido ofício informa, a pedido da 5ª Promotoria de Justiça, as ações que desenvolveu visando reduzir gradativamente a demanda reprimida do programa; (ii) "*em DEMONSTRAÇÃO de que o Município possui uma Política Pública que prioriza a área da Assistência*

Social, destaca-se do supracitado ofício que em termos de estrutura física, para o ano de 2019 já se deu expandido o PROJOVEM do CRAS V – Santa Clara IV, cuja antiga sala comportava apenas 8 adolescentes por período - 16 no total -, e, após alteração da estrutura física contemplar-se-ão até 20 adolescentes por coletivo, vindo a atender até 40 adolescentes. Igualmente o CRAS III — Jardim Coopagro, cuja sede própria foi inaugurada em janeiro de 2019, conta a partir de então com sala para atendimento de até 15 adolescentes por período (30 no total), visto que antes utilizava espaço físico limitado e cedido pelo Centro da Juventude Coopagro. Ambos estão em processo de inserções gradativas e ampliação dos coletivos."; (iii) "*apesar de não atingir a meta estabelecida pelo parquet, de zerar a demanda reprimida de adolescentes que buscam o PROJOVEM, tem dispendido esforços para reduzi-la gradativamente, com planejamento a fim de que seja zerada a médio prazo, sem contudo comprometer desmedidamente seu orçamento, ao contrário do afirmado na Ação Civil Pública que alega que nenhum avanço ocorreu*"; (iv) os ofícios juntados comprovam que o Município tem tentado entrar em composição com o Ministério Público e apresentou justificativas plausíveis e proposta de solução, as quais tem conseguindo implantar; (v) o impacto financeiro da criação de 140 vagas/bolsas chega a R$208.708,00; (vi) a administração precisa seguir regras e trâmites burocráticos; (vii) devem ser respeitados os princípios da reserva do possível e da discricionariedade administrativa; (viii) existem limites financeiros, estruturais e fáticos que ultrapassam a vontade e limitam a conduta dos gestores; (ix) a revogação da medida antecipada é de rigor; (x) em não sendo este o entendimento, o prazo fixado deve ser elastecido e a multa deve ser revogada ou reduzida; (xi) estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso.

Decido.

1.Dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 1.019, inciso I, que, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVXV DH7PK MPRRH GGBG3

Para tanto, exige-se a presença de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito aventado pela parte e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, p. ú., CPC).

2. Analisando a peça recursal, em juízo de cognição sumária, verifico a presença de ambos os requisitos supra referidos, motivo pelo qual **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Há plausibilidade nas alegações do Município no que se refere ao impacto estrutural e financeiro que a medida liminar impõe ao Município. Além disso, os documentos juntados demonstram, em juízo não exauriente, que o Município tem tomado algumas providências para atender mais jovens no programa, já tendo implementado no ano de 2019 mais vagas e ampliado estruturas.

Ainda, o perigo na demora se demonstra não apenas no que se refere ao impacto financeiro no orçamento do Município, mas também no valor excessivo das *astreites* fixadas.

2.Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo postulado.**

Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal.

Comunique-se o juízo de origem acerca do teor desta decisão.

Após, abra-se vistas à D. Procuradoria Geral de Justiça e oportunamente, voltem conclusos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVXV DH7PK MPRRH GGBG3

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

Desembargador Carlos Mansur Arida

Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVXV DH7PK MPRRH GGBG3